



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Almir Junior de Oliveira Souza		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, ministrado pela Universidade Estácio de Sá (Unesa), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATORA:</b> Luciane Bisognin Ceretta		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000097/2023-41		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 242/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 15/3/2023

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, ministrado pela Universidade Estácio de Sá (Unesa), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

O interessado realizou o pedido de convalidação em 7 de fevereiro de 2023, informando que concluiu o Ensino Médio no ano de 2013, porém nunca retornou à instituição de ensino para buscar seu certificado de conclusão de Ensino Médio, pois, em suas palavras *não estava precisando*.

Em 2020, prestou processo seletivo, foi aprovado, matriculou-se e iniciou seus estudos no curso superior de Administração, bacharelado, pela Universidade Estácio de Sá (Unesa). Ocorre que, neste momento, descobriu que teria reprovado no 3º ano do Ensino Médio. Para evitar mais prejuízos, prestou o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) em 2022, foi aprovado e obteve o Certificado de conclusão de Ensino Médio pelo Instituto Federal Fluminense, datado de 24 de dezembro de 2022.

Por conta disso, houve constatação de conflito de datas, haja vista o interessado ter se matriculado em curso superior da Universidade Estácio de Sá (Unesa) no primeiro semestre de 2020 e seu certificado de conclusão de Ensino Médio ser datado de 2022.

Por conta disso, protocolou requerimento nesta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) para convalidação de seus estudos na Universidade Estácio de Sá (Unesa).

Para compreensão global da situação, transcrevo, *ipsis litteris*, o requerimento do interessado:

[...]

Ao

*Conselho Nacional de Educação*

**ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS**

*Eu, Almir Júnior de Oliveira Souza, brasileiro, casado, [...], graduando no Curso de Administração, sob a matrícula [...], oferecido pela Universidade Estácio de*

*Sá, pólo localizado na Av. Sete de Maio, nº 50, Edifício Henry Ford, bairro Centro, município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, CEP:28.800-000, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a continuidade de meus estudos e na ocasião oportuna a emissão do meu diploma de graduação.*

### **1) ANEXOS:**

- *Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ENCCEJA/2022 - IF Fluminense;*
- *Cópia do Histórico Acadêmico do Curso de Administração da Universidade Estácio de Sá;*
- *Cópia do CPF e do RG;*
- *Cópia do comprovante de residência.*

### **2) DOS FATOS:**

*Em 2013 concluí o Ensino Médio e a informação que eu obtive da escola pública que cursei era que eu precisaria retornar em 6 (seis) meses para buscar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Os anos passaram e eu não fui buscar o Certificado, porque não estava precisando.*

*No ano de 2020, com a certeza de que eu havia concluído o Ensino Médio, participei do processo seletivo na Universidade Estácio de Sá, no curso de Administração e fui aprovado. De modo que fui buscar na escola pública o meu Certificado de Conclusão de Ensino Médio para apresentar na faculdade. Lá chegando, soube de minha reprovação por frequência na 3ª série do Ensino Médio e que teria que retomar os estudos para concluí-lo.*

*Na minha lembrança e entendimento eu não havia sido reprovado, tanto que a Secretaria da escola orientou-me a aguardar 6 (seis) meses para receber o Certificado, mas como haviam-se passado muitos anos, seria perda de tempo abrir um processo administrativo de recurso para a conferência da frequência. Em função disso, resolvi prestar o ENCCEJA/2022 para otimizar tempo e garantir o meu futuro.*

*Para a minha alegria consegui ser aprovado no ENCCEJA/2022 e obtive o Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo Instituto Federal Fluminense.*

*No entanto, este procedimento que resolveu o problema do Ensino Médio, gerou outro, o conflito de datas, porque a data de término do Ensino Médio é de 24 de Dezembro de 2022 e o meu ingresso na faculdade ocorreu no 1º semestre de 2020, o que impedirá a emissão do meu diploma no final deste ano letivo.*

*Estes são os fatos que me trouxeram até o Conselho Nacional de Educação, nutrido de esperança para que os Senhores concedam-me a convalidação dos meus estudos visando a conclusão do Ensino Superior sem mais sobressaltos.*

### **3) DO DIREITO:**

*O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:*

*“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(...)”*

*Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:*

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

*O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:*

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o **desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.** Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que **corroborava a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vem ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.** Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.”*

*E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014;*

*“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nºs 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que lá tenha concluído o ensino superior.”*

#### **4) DO PEDIDO:**

*Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Universidade Estácio de Sá a convalidar meus estudos para que eu possa continuar meus estudos e na ocasião oportuna receber o meu diploma.*

#### **Considerações da Relatora**

O requerimento de convalidação apresentado por Almir Junior de Oliveira Souza está acompanhado de documentação que corrobora a veracidade dos fatos alegados.

A situação aqui apresentada teve origem com a constatação de que o interessado concluiu o Ensino Médio apenas em dezembro de 2022, apesar de matriculado desde o primeiro semestre do ano de 2020 no curso superior de Administração, bacharelado, na Universidade Estácio de Sá (Unesa), no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

O interessado narra que pensou ter concluído o Ensino Médio em 2013, mas que nunca foi buscar seu Certificado e, ao ingressar no Ensino Superior, teve a informação de que reprovou por infrequência no 3º ano do Ensino Médio. Diante desta situação, resolveu prestar o Encceja/2022 e, só assim, finalmente, obteve o certificado do Ensino Médio.

Tendo em vista que a Instituição de Educação Superior (IES) aceitou o ingresso do interessado mesmo sem se certificar se este havia concluído o Ensino Médio, vejo que o interessado não pode sair lesado de uma situação de irregularidade jurídica que poderia ter sido evitada pela IES no momento da matrícula do interessado.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Almir Junior de Oliveira Souza, no curso superior de Administração, bacharelado, no período de 2020 a 2022, ministrado pela Universidade Estácio de Sá (Unesa), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de março de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente